



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11065.720753/2013-20
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-002.234 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 6 de outubro de 2021
Recorrente EUSEBIO PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 1993, 1994, 1995, 1996

DECISÃO JUDICIAL COM TRÂNSITO EM JULGADO. VALORES ORIGINAIS E CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO FIXADOS. RESPEITO VERIFICADO.

Verificando-se a demonstração de que o Despacho Decisório respeitou os critérios de cálculo e os valores originais do direito creditório estabelecidos na decisão judicial transitada em julgado proferida no processo de conhecimento e, por outro lado, não tendo o contribuinte apresentado elementos para infirmar os cálculos demonstrados pela unidade de origem, deve ser mantido o Acórdão Recorrido em sua integralidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Lucas Issa Halah - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Rafael Zedral e Lucas Issa Halah.

Relatório

Adotarei parcialmente o relatório do Acórdão da DRJ, fazendo alguns adendos para complementá-lo.

O presente processo analisa a Manifestação de Inconformidade de fl. 271 a 274, formulada contra o Despacho Decisório DRF/NHO/SEORT nº 134/2013, fls. 190 a 192, que homologou parcialmente os pedidos de compensação listados nas tabelas de fl. 190.

Na origem, a discussão se inicia com pleito administrativo de reconhecimento de parte do direito creditório utilizado pelo contribuinte. Parcela de seu pleito foi reconhecida administrativamente, e o contribuinte, pretendendo o reconhecimento de créditos adicionais e pretendendo compensá-los com débitos de PIS, FINSOCIAL e CSLL, buscou o Judiciário. Este, reconheceu o direito pleiteado conforme se extrai da Sentença de fls. 335/339 e do Acórdão cuja ementa encontra-se às fls. 340, ambos colacionados pelo contribuinte. Vejamos os seguintes excertos com negrito por nós adicionado:

Sentença:

“A decisão das fls. 29-31 reconheceu em favor da autora a existência de créditos de IRPJ, nos valores de R\$ 708,26 para o ano-calendário de 1996; R\$ 11.466,49 para o ano-calendário de 1995; e de 858,44 UFIRs para o ano-calendário de 1994. A contestar a ação, **a Fazenda Nacional não impugnou o mérito do pedido quanto aos créditos relativos aos anos-calendário de 1994 a 1996**, afirmando que *“não há resistência à pretensão de restituição em si, o que, de resto, já ficou claramente expresso na decisão administrativa de fls. 29 a 31. Pretende o Fisco, tão somente, proceder à compensação dos mesmos com débitos da empresa, referentes a FINSOCIAL, Contribuição Social e PIS, nos termos do 1º do art. 13 da IN SRF 21/97...”* (fl. 364).

(...)

Em relação ao direito *de* a autora repetir os valores retidos na fonte a título de imposto de renda e recolhimentos por estimativa de imposto de renda e contribuição social sobre o lucro líquido referentes aos anos-calendário de **1991 a 1993**, retenções que estão comprovadas pelos documentos das fls. 35 a 110 e 388 e ss., **a situação é idêntica a dos demais exercícios**, pois os valores recolhidos se tornaram indevidos pela não-apuração de lucro nas declarações anuais da empresa, em face do disposto na Lei nº 8,541/92, art. 3º, § 5º e na Lei nº 7.782/89.

(...)

Assim, os valores deverão ser corrigidos pela variação do BTNF até fevereiro/91, com a inclusão do expurgo inflacionário desse mês (Súmula 37 do TRF da 4ª Região), do INPC de março/91 a dezembro/91, da UFIR de janeiro/92 a dezembro/95. A partir de 01.01.96, nos termos da Lei nº 9.250/95 (art. 34, §4º), devem incidir unicamente os juros equivalentes à taxa SELIC, que já englobam juros, razão pela qual é improcedente a aplicação de juros mora.”

(...)

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, REJEITO as preliminares e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a UNIÃO a restituir à AUTORA os valores pagos indevidamente a título de Imposto de Renda (na fonte ou por estimativa), nos anos-calendário de 1991 a 1996, bem como do valor recolhido a à título de Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido no ano-calendário de 1993; devidamente atualizados, na forma da fundamentação, a serem apurados em liquidação de sentença.”

Optando o contribuinte pela via da compensação, habilitou seu crédito perante a RFB e com o deferimento da habilitação procedeu às compensações ora analisadas.

A análise do direito creditório resultou no Despacho Decisório, elaborado manualmente. Nele, inicialmente o Fisco esclarece que a interessada é beneficiária do crédito apurado com base na ação judicial nº 2001.71.08.006167-6, pois o direito creditório advém de ação ordinária originalmente ajuizada por Indústria de Saltos Schmidt, CNPJ nº 91.669.358/0001-67, que foi posteriormente cindida totalmente, vertendo metade de seu patrimônio para a empresa Eusébio Participações, ora Recorrente.

De posse dos créditos originais, o Fisco aplicou os índices de correção previstos na decisão judicial transitada em julgado conforme se verifica do seguinte excerto de fl. 191.

“9. Como os valores recolhidos abrangeram competências nos períodos de dez/1991 a dez/1996, foram utilizados: o INPC (em dez/1991), a UFIR (em dez/1992, dez/1993, dez/1994 e dez/1995), conforme determinado na sentença, totalizando R\$ 22.080,90, em 01/01/1996, devendo, ainda, após essa data, incidir taxa Selic (fls. 182 a 185). Sobre os demais pagamentos realizados a partir de 01/01/1996, deverá ser aplicada a Selic, desde a data de cada pagamento.”

Após todos os esclarecimentos, o Fisco reconheceu o direito creditório objeto da ação judicial nº 2001.71.08.006167-6, nos montantes demonstrados nas tabelas de fl. 192, a seguir reproduzidas:

Períodos dos pagamentos	Valor em R\$ atualizado até 01/01/1996, cfme dec judicial:
Até 31/12/1995	22.080,90

Data dos pagamentos	Valor em R\$ na data do respectivo pagamento:
19/09/1996	1.154,11
31/12/1996	354,13
31/12/1996	250,00

Esclareceu ainda, tratem-se de montantes atualizados até 01/01/1996, a partir de quando deveriam ser atualizados pela SELIC e, ao fim, homologou as DCOMPs até o limite do direito creditório, o que na prática, foi causa de homologação parcial e não homologação de

diversas delas, ante a insuficiência do direito creditório para compensar os débitos declarados pelo contribuinte.

Cientificada do Despacho Decisório em 21/03/2013, AR de fl. 268, foi apresentada **Manifestação de Inconformidade** tempestiva em 28/03/2013. Em sua manifestação, a interessada, após relatar os fatos, afirma ter efetuado o cálculo de seus créditos através do sistema PROJEF, chegando ao montante de R\$ 192.184,58, atualizado até dezembro de 2009. Tal valor, conforme esclarece, suplanta os cálculos que a União entendia correto em R\$ 27.848,63.

Alega que, por ter a União efetuado seus cálculos com base em 50% do crédito, em 2001, haveria distorções no valor final da apuração, afirmando que o valor total do direito creditório original deveria ser atualizado e sofrer a incidência da Selic para somente então ser rateado entre as empresas cindendas.

Afirma que a decisão judicial já teria reconhecido o direito creditório em montante superior à parcela homologada, conforme os cálculos apresentados pelo contribuinte e feitos usando o sistema PROJEF, e que a União, ao questionar tais cálculos em sede de embargos à Execução relativos a honorários sucumbenciais calculados na proporção de 10% do direito creditório, reconheceu o direito creditório em montante suficiente para levar à homologação das compensações.

Ainda, alega que a outra empresa cindenda a quem competiu 50% do direito creditório teria recebido via precatório quantia equivalente à pleiteada via compensação pela Contribuinte, de R\$ 192.184,58, sem questionamentos.

O Acórdão Recorrido entendeu que não haveria dissenso em relação ao valor original dos créditos reconhecidos, de maneira que os questionamentos do contribuinte seriam essencialmente de ordem matemática e assim negou provimento à manifestação de inconformidade, dado que, matematicamente, seria indiferente em que momento os créditos foram divididos por 2 para realizar o rateio à razão de 50% para cada uma das empresas cindendas.

Assentou também que não restaria divergência quanto aos valores recolhidos indevidamente a partir de 1996, que deveriam ser atualizados pela taxa SELIC.

Afirma, por fim, que a divergência se limitaria aos valores recolhidos indevidamente até 1995, sendo que o Fisco teria demonstrado o uso dos critérios de atualização fixados judicialmente conforme cálculos que a DRJ reputou corretos.

Esclareceu, ademais, que os cálculos elaborados pelo contribuinte pelo sistema PROJEF não indicam os índices utilizados e ainda foram feitos considerando termo final posterior ao correto e que o contribuinte não teria demonstrado qual erro teria sido cometido pelo Fisco.

Cientificado do Acórdão da DRJ em 12/12/2019 (fl. 423), o contribuinte interpôs Recurso Voluntário, em 09/01/2020, no qual repete na essência os mesmos argumentos já postos em sua Manifestação de Inconformidade.

Voto

Conselheiro Lucas Issa Halah, Relator.

1 - Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017, e, de acordo com a Portaria CARF nº 146, de 12 de dezembro de 2018, que estende, temporariamente, à 1ª Seção de Julgamento a competência para processar e julgar recursos que versem sobre aplicação da legislação relativa ao IRRF e respectivas penalidades pelo descumprimento de obrigação acessória, quando o requerente do direito creditório ou o sujeito passivo do lançamento for pessoa jurídica, inclusive quando o litígio envolver esse tributo e outras matérias que se incluam na competência das demais Seções.

No mais, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

2 - Mérito

No mérito, verificando que o contribuinte não apresentou argumentos novos e tendo em conta que o Acórdão Recorrido bem as afastou por razões das quais partilho, valer-me-ei do §1º do art. 50, da Lei nº 9.784/1999 c/c o §3º do art. 57 do RICARF para adotar o as Razões do Acórdão Recorrido como fundamentação deste voto.

“2 Mérito

Inicialmente, cabe analisar a proposição da interessada, quando esta alega que o cálculo de seu crédito deva *"partir de ano de 2001 pelo valor total original da empresa cindida Indústria de Saltos Schmidt e não da metade dele relativa aos 50% da empresa Eusébio Part. E Empreendimentos Ltda, como utilizou a Receita"*. Entende a requerente, que *"tal divisão gera distorção no valor final da conta"*.

A empresa se refere à cisão total da Indústria de Saltos Schmidt, cnpj nº 91.669.358/0001-67, através da qual os créditos foram vertidos 50% para Eusébio Participações e Empreendimentos Ltda, cnpj nº 90.955.626/0001-44 e 50% para A.E. Schmidt, cnpj nº 90.977.570/0001-29.

Na verdade, essa questão se enquadra mais em uma análise matemática, com a aplicação de suas propriedades, do que uma questão legal. Vejamos, a título de exemplo, as seguintes expressões matemática equivalentes:

$$((10 + 20) / 2) \times 3 = 45 \text{ ou } ((10 + 20) \times 3) / 2 = 45$$

Como se vê, dividir o crédito na origem dos cálculos de correção não traz qualquer prejuízo ao resultado final. É indiferente que, para o cálculo de um valor a ser corrigido, tal correção seja implementada sobre o montante integral, ou sobre o valor dividido em partes. Ao fim das contas, o resultado será o mesmo. Assim, não prospera esta alegação.

Prosseguindo, dos autos é possível concluir que não há dissenso em relação aos valores originais dos créditos a serem corrigidos. O Fisco os demonstra através da tabela de fl. 191, a seguir transcrita, que reproduz a parte pertinente à interessada (50% dos valores originais dos créditos), nos termos do demonstrativo de fl. 181:

Data	Valor original (em moeda da época)	Tributo
31/12/1991	1.718.491,51	IRPJ
31/12/1992	63.969.278,96	IRPJ
31/12/1993	1.110.844,96	IRPJ
31/12/1994	101,90	IRPJ
31/12/1995	5.502,09	IRPJ
19/09/1996	1.154,11	IRPJ
31/12/1996	354,13	IRPJ
31/12/1996	250,00	IRPJ
31/12/1993	289.917,36	CSLL

Sobre os três recolhimentos ocorridos em 1996, também não há qualquer dúvida. O Fisco esclarece que para esses valores deve "*incidir juros equivalentes à taxa Selic, acumulada mensalmente, até o mês anterior ao da compensação e de 1% relativamente ao mês em que a compensação foi efetuada*".

A divergência se resume à correção dos demais créditos, cujos recolhimentos ocorreram até o ano de 1995. O Fisco aponta que para esses valores foram utilizados "*o INPC (em dez/1991), a UFIR (em dez/1992, dez/1993, dez/1994 e dez/1995), conforme determinado na sentença, totalizando R\$ 22.080,90, em 01/01/1996, devendo, ainda, após essa data, incidir taxa Selic*", reconhecendo, assim, o direito creditório constante das tabelas de fl. 192, que, devido a sua relevância, apresenta-se a seguir:

Períodos dos pagamentos	Valor em R\$ atualizado até 01/01/1996, cfme dec judicial:
Até 31/12/1995	22.080,90

Data dos pagamentos	Valor em R\$ na data do respectivo pagamento:
19/09/1996	1.154,11
31/12/1996	354,13
31/12/1996	250,00

Entendo estar correto o cálculo realizado pelo Fisco, pela utilização, conforme informado no Despacho Decisório, dos índices determinados na decisão judicial, a saber: INPC (em dez/1991), a UFIR (em dez/1992, dez/1993, dez/1994 e dez/1995).

Cumpra referir que os cálculos elaborados pela interessada em sua Manifestação de Inconformidade utilizam-se do sistema PROJEF, porém não ficaram determinados os índices aplicados para cada período a ser corrigido, tendo esses cálculos sido executados para períodos posteriores ao cálculo apresentado no Despacho Decisório (12/2009).

Como se sabe, não é possível comparar valores em bases temporais diferentes, principalmente quando o assunto se refere à correção monetária.

Não é pertinente ao objeto do presente processo a discussão do valor do saldo de direitos creditórios atualizado após 01/01/1996. Com efeito, o saldo reconhecido no despacho ora discutido está atualizado até esta data e sua utilização ulterior, como ficou esclarecido, levará em conta os "*juros equivalentes à taxa Selic, acumulada mensalmente, até o mês anterior ao da compensação e de 1% relativamente ao mês em que a compensação for efetuada*".

Ainda, deixou a interessada de demonstrar qual erro teria sido porventura cometido pelo Fisco em seus cálculos, apontando um cálculo divergente, que, por si só, não pode desqualificar aquele perpetrado pelo Fisco.

Pelo que foi acima exposto, voto no sentido de considerar improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada, mantendo o Despacho Decisório DRF/NHO/ SEORT nº 134/2013, que reconheceu parcialmente o direito creditório, nos valores constantes das tabelas de fl. 192, e, conseqüentemente, homologou compensações até o limite do valor do direito creditório reconhecido."

Gostaria apenas de acrescentar à fundamentação do Acórdão Recorrido ponto que entendo merecer esclarecimento adicional, qual seja, o argumento posto pelo contribuinte desde sua manifestação de inconformidade e **repetido** no Recurso Voluntário, de que teria havido anuência da União e até mesmo reconhecimento judicial do montante atualizado do crédito, compatível com o pleiteado pelo contribuinte, este superior ao reconhecido pelo Despacho Decisório.

Verifico que, de fato, o teor das peças extraídas da Execução de Sentença e seus respectivos Embargos, especialmente a Sentença proferida em sede de Embargos à Execução de honorários Sucumbenciais (fl. 437/439) permitem inferir que a divergência da União acerca do saldo atualizado do direito creditório era marginal, como afirma o contribuinte.

Entretanto, não vislumbro como atribuir às discussões passadas na fase de execução visando à cobrança de honorários sucumbenciais, efeitos de coisa julgada que fossem aptos a vincular o montante do próprio direito creditório a ser reconhecido no processo ora sob questão, especialmente porque na fase de conhecimento o direito creditório foi reconhecido em seus montantes originais, sobre os quais não paira discussão, e não em seus montantes atualizados.

Assim, a esfera administrativa ficou vinculada à decisão judicial de mérito que reconheceu o direito creditório e a possibilidade de sua utilização pela via da compensação, determinando o montante original do crédito e os índices de atualização aplicáveis. Não há vinculação, contudo, ao montante atualizado do direito creditório usado como base para cálculo dos honorários sucumbenciais objeto a execução de sentença supra referida.

3 – Dispositivo

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Lucas Issa Halah - relator